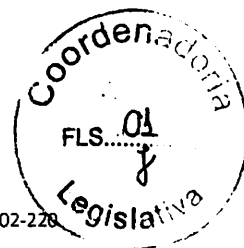




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE DR. MIGUEL

SÚMULA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, 03 de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

*INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGDINÁRIA Nº 1009/1996
(TRANSFORMANDO OS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA
EM ESTATUTÁRIOS).*

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de maio, de 2020.**

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador – PSD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 95 / 2020

Campo Mourão, 06 / 5 / 20 Horas 11:15

marcelo
PROTOCOLISTA

01/20 MW

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 722 / 2020

Código Verificador : 4QS5
Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Data / Hora: 15/05/2020 11:37
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000012265

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 95 /2020

REQUERIMENTO Nº /2020

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 15 de Maio de 2020.


Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 95/2020 – Dr. Miguel

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1009/1996
(TRANSFORMANDO OS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA
EM ESTATUTÁRIO).**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ☐ Não
☒ Sim (Legislação em anexo)

Lei 07/1971 – Estabelece o Regime Estatutário dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

Lei 1009/1996 – Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 1085/1997 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Lei 2706/2011 - Disciplina o regime de emprego público do pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

Lei 3557/2015 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

Decreto 305/1991 – Regulamenta a movimentação de servidores entre os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ☒ NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- () Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de maio de 2020.

JULIANA GODOI	Assinado de forma digital
DEL	por JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649	CANALE:06139464994
94	Dados: 2020.05.21
	08:52:22 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



L E I n° 07/71 .
.....

SÚMULA - Estabelece o regime estatutário dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos municipais serão regulados pela lei estadual (Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado).

Art. 2º - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratadas para a função de natureza técnica ou especializada (art. 78, da Constituição Estadual).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, as vantagens devidas aos funcionários públicos municipais, além do seu vencimento e remuneração, pela aplicação extensiva da lei estadual - Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado - definindo-as em cada caso e estabelecendo o "quantum" e as condições de sua percepção.

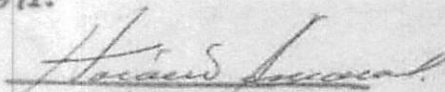
PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal das vantagens acima enunciadas não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao padrão fixado em lei.

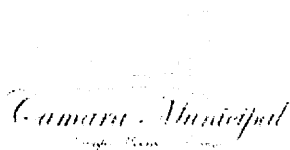
Art. 4º - Os funcionários públicos municipais poderão requerer, no prazo de 60 dias, contados da regulamentação, as vantagens que forem definidas como inerentes ao seu cargo, a partir da data que entrarem no seu efetivo exercício.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contidas na lei municipal n° 36/70, de 1º de setembro de 1970.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAGO MUNICIPAL, 30 de março de 1971.


HORÁCIO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1009

De 25 de novembro de 1996

Institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º

SEÇÃO I
Da Parte Permanente

~~**Art. 4º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, discriminados no Anexo I, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.**~~

"Art. 4º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."
(Redação dada pela lei 1836/2004)

Art. 5º Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao cargo de origem.

~~**Art. 6º Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título situação atual, ficam redenominados sob o título situação nova, conforme dispõe o Anexo III desta Lei.**~~



Câmara Municipal
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 6º Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título situação atual, ficam redenominados sob o título situação nova, conforme dispõe o Anexo III desta Lei. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo mantidos ou criados, isolados ou de carreira, constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o provimento do cargo público aqueles constantes do Anexo II da presente Lei. **(Redação acrescida pela lei 1836/2004)**

Art. 8º

**CAPÍTULO V
Do Enquadramento**

~~**Art. 17.** Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a data mencionada no art. 62 desta Lei.~~

Art. 17. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência da presente Lei. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

~~**§ 1º** Todos os servidores serão enquadrados no grau inicial do seu cargo.~~

§ 1º Todos os servidores serão enquadrados no grau correspondente ao que ocupava na tabela anterior de vencimentos do seu cargo, observada aos servidores estáveis a promoção horizontal por habilitação. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

§ 2º - Caso o vencimento do servidor esteja acima do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau de valor imediatamente superior.

Art. 18. .O servidor que discordar do seu enquadramento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer administrativamente a uma Junta de Revisão, composta por:

I - 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;

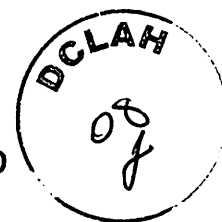
II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - 01 (um) representante dos servidores, indicado pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único - A Junta de Revisão terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.

~~Art. 19. Ficam dispensados da comprovação de experiência anterior para efeito de promoção vertical, os servidores que em função do enquadramento forem investidos no exercício de cargos redenominados. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

**CAPÍTULO VI
Do Sistema de Evolução Funcional**

~~Art. 20. Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Administração do Município para assegurar o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à ascensão do servidor, com vistas à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, mantidas a eficiência e a eficácia do serviço público.~~

Art. 20. Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Administração do Município para assegurar o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à promoção do servidor, com vistas à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, mantidas a eficiência e a eficácia do serviço público." (Redação dada pela lei 1836/2004)

~~Art. 21. As formas de evolução funcional são a promoção horizontal e o plano de carreiras.~~

Art. 21. As formas de evolução funcional são: (Redação dada pela lei 1836/2004)

I - promoção horizontal por merecimento;

II - promoção horizontal por nível de habilitação".

~~Art. 22. Plano de carreiras é o conjunto de políticas para estimular os servidores a ascenderem profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas nesta Lei.~~

**SEÇÃO I
Da Promoção Horizontal por Merecimento
(Redação dada pela lei 1836/2004)**



Câmara Municipal
de Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~**Art. 22.** Promoção horizontal por merecimento é o avanço de 01 (um) grau, na mesma referência do cargo, no interstício de 01 (um) ano, na tabela de vencimento, concedido ao servidor estável, em razão de seu desempenho no cargo. (Redação dada pela lei 1836/2004) (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~**Art. 23.** Carreira é o conjunto de cargos organizados em sequência e em grupos da mesma natureza, pertencentes a um mesmo grupo ocupacional, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e a responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público.~~

~~**Art. 23.** A promoção horizontal por merecimento será efetuada obedecendo critérios específicos, aferidos mediante processo de Avaliação de Desempenho. (Redação dada pela lei 1836/2004) (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~**Art. 24.** A evolução no plano de carreiras dar-se-á através da promoção vertical.~~

~~**Art. 24.** O merecimento consiste na demonstração por parte do servidor do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos os requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho." (Redação dada pela lei 1836/2004) (Revogado pela lei 1836/2004)~~

SEÇÃO I

Da Promoção Horizontal

"SEÇÃO II

Da Promoção Horizontal por nível de habilitação

(Redação dada pela lei 1836/2004)

~~**Art. 25.** Promoção horizontal é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de vencimento do seu cargo.~~

~~**Art. 25.** Promoção horizontal por nível de habilitação é a concessão de graus, na mesma referência em que se encontra posicionado, concedido ao servidor estável, que comprovar conclusão de escolaridade superior ao exigido para o provimento de seu cargo, conforme específica: (Redação dada pela lei 1836/2004)~~

~~I - 03 graus após a conclusão do 1º grau;~~

~~II - 04 graus após a conclusão do ensino médio;~~



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- III - 06 graus após a conclusão do ensino superior;
IV - 08 graus após a conclusão de especialização a nível de pós-graduação;
V - 10 graus após a conclusão do curso de mestrado ou doutorado.

§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.

§ 2º Após a primeira promoção, as demais não serão cumulativas, sendo a concessão apenas da diferença de graus do atual nível de escolaridade para a nova escolaridade apresentada.

~~Art. 26. A promoção horizontal será efetuada obedecendo critérios de merecimento, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano no grau.~~

Art. 26. O servidor deverá requerer a promoção até 31 de dezembro de cada ano, podendo anexar ao processo documentação que comprove habilitação exigida, até 30 de abril do ano seguinte. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

§ 1º Comprovada a habilitação até 31 de dezembro, a promoção será concedida a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Comprovada a habilitação no período de 1º de janeiro a 30 de abril, a promoção será concedida a partir da data de comprovação.

~~Art. 27. Merecimento é a demonstração por parte do servidor do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho.~~

Art. 27. A concessão da promoção dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

SEÇÃO II
Da Promoção Vertical

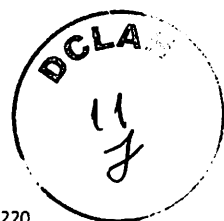
~~Art. 28. Promoção vertical é a passagem de um cargo para o seqüencialmente posterior dentro de uma carreira estabelecida. (Revogado pela lei 1836/2004)~~



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 29. A promoção vertical decorrerá de processo seletivo interno, efetuado entre os servidores ocupantes do cargo imediatamente anterior ao do objeto da promoção, observada a ordem classificatória. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Art. 30. Só poderão concorrer à promoção vertical os servidores que preencherem os requisitos estabelecidos para o novo cargo. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Art. 31. A abertura do processo com vistas ao preenchimento de cargos mediante promoção vertical, dependerá das seguintes condições: (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~I — existência de cargos vagos no quadro de pessoal, nas respectivas carreiras, inclusive aqueles que vierem a vagar em decorrência do processo em andamento;~~

~~II — existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal;~~

~~III — necessidade e conveniência da Administração.~~

~~§ 1º. A quantidade de cargos vagos a ser oferecida para promoção vertical nas correspondentes carreiras deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.~~

~~§ 2º. Sempre que houver necessidade e vagas em cargos não preenchidos por promoção vertical, o Poder Executivo poderá proceder ao seu provimento mediante concurso público.~~

~~Art. 32. O processo seletivo interno para a promoção vertical dentro das carreiras constará das seguintes provas: (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~I — prova teórica e/ou prática, sobre tarefas específicas do novo cargo, para medir o potencial do servidor com vistas ao desempenho das novas atribuições;~~

~~II — avaliação de desempenho do servidor no cargo que ocupa.~~

~~Art. 33. O interstício para concorrer à promoção vertical é o definido nos requisitos para preenchimento dos cargos, conforme Anexo VI desta Lei. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Art. 34. Consumada a promoção vertical, o servidor ocupará, na nova referência, grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior. (Revogado pela lei 1836/2004)~~



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 35. O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os classificados concorrerão às vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira, respeitados a ordem de classificação e o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 31 desta Lei. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Art. 36. Ficam estabelecidas as carreiras para promoção vertical dos servidores, conforme Anexo V, parte integrante da presente Lei. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Art. 37. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos, que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para promoção vertical nas carreiras estabelecidas, constam do Anexo VI desta Lei. (Revogado pela lei 1836/2004)~~

~~Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, podendo concorrer à promoção vertical, oportunamente, quando estiverem aptos ao atendimento das condições exigidas.~~

CAPÍTULO VII

Do Adicional de Incentivo à Educação
(Revogado pela lei 1836/2004)

~~Art. 38. A título de incentivo à educação e sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei, fica assegurado ao servidor estável, que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo, os seguintes adicionais, calculados sobre o seu vencimento, que se incorporarão aos respectivos proventos de aposentadoria:~~

~~I— 2% (dois por cento) após a conclusão do 1º grau;~~

~~II— 4% (quatro por cento) após a conclusão do 2º grau;~~

~~III— 8% (oito por cento) após a conclusão do 3º grau.~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.~~

~~§ 2º. A concessão dos adicionais referidos no caput deste artigo não será cumulativa, prevalecendo, quando for o caso, o percentual maior.~~

~~Art. 39. Ao servidor que apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, na sua área de atuação no Município, será concedido adicional de 8% (oito por cento) sobre seu vencimento, desde que o cargo que ocupe exija para provimento o curso de 3º grau.~~



Camara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~**Parágrafo único** Para os efeitos deste artigo será considerado apenas um curso de pós-graduação.~~

~~**Art. 40.** O servidor deverá requerer o adicional correspondente, conforme arts. 38 e 39, anexando ao processo a documentação exigida, até o dia 10 de fevereiro de cada ano.~~

~~**Parágrafo único** Até o último dia do mês a que se refere o **caput** deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração promoverá os levantamentos necessários à concessão do benefício, para vigorar no referido mês.~~

~~**Art. 41.** Não será concedido Adicional de Incentivo à Educação ao servidor compreendido numa das situações especificadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 54 desta Lei.~~

**CAPÍTULO VIII
Da Avaliação de Desempenho**

Art. 42. Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do servidor na sua área de atuação.

Art. 43. O Poder Executivo baixará decreto para regulamentar os procedimentos de avaliação de desempenho, estabelecendo o método de aplicação e os fatores a serem considerados, incluindo o índice percentual mínimo de pontos necessários à concessão da promoção horizontal.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo será elaborado por uma comissão paritária, composta de representantes da Administração do Município e servidores indicados pelo sindicato da categoria.

Art. 44. Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - cooperação.

Parágrafo único. O servidor será cientificado da sua avaliação por seus avaliadores, através da entrevista de avaliação de desempenho. **(Redação acrescida)**



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



pela lei 1836/2004)

~~Art. 45. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) membros, incluindo um representante da categoria indicado pelo sindicato.~~

~~Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.~~

Art. 45. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída com os seguintes membros: **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

I – 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;

II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III – 01 (um) representante dos servidores, indicado pelo sindicato da categoria;

IV – 01 (um) representante do órgão de lotação do recorrente;

V – 01 (um) representante indicado pelo servidor.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput emitirá parecer conclusivo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do recurso. **(Redação dada pela lei 1836/2004)**

Art. 46. As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que a promoção horizontal possa vigorar a partir do mês de maio.

§ 1º Ao servidor que adquirir a estabilidade após 01 de fevereiro de 2006 o interstício referido no art. 22 contar-se-á partir da estabilização. **(Redação acrescida pela lei 2190/2007)**

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a avaliação será concluída no quadrimestre posterior ao término do período aquisitivo da avaliação, vigorando a promoção, se for o caso, no mês seguinte ao quadrimestre." **acrescida pela lei 2190/2007)**

**CAPÍTULO IX
Da Capacitação e do Aperfeiçoamento**



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 47. Fica institucionalizado, como atividade permanente da Administração do Município, o treinamento sistemático dos servidores públicos, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados necessários para a Administração do Município;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - harmonizar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 48. O treinamento dar-se-á em três modalidades:

I - de integração, com a finalidade de integrar o servidor ao ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e do funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura administrativa e das técnicas de relações humanas;

II - de formação, com o objetivo de dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 49. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Administração, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades ou profissionais especializados;

III - mediante o encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 50. As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento e estabelecendo programas prioritários;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;



Campanha Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

~~Art. 51. Compete à Secretaria da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em coordenação com as demais Secretarias, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento.~~

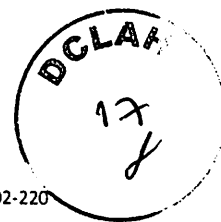
"Art. 51. Compete à Secretaria da Fazenda e Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em coordenação com as demais Secretarias, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento." (Redação dada pela lei 1836/2004)



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1085

De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.



Campanha Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - TÍTULO II

II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

III - CAPÍTULO I

IV - DO PROVIMENTO

V - SEÇÃO I

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

~~I - a nacionalidade brasileira;~~

I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira na forma da lei; (Redação dada pela lei 1834/2004)

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

~~§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em concurso.~~

~~§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados. (Redação dada pela lei 1397/2001)~~

~~I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.~~

~~II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.~~

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada cargo. (Redação dada pela lei 1834/2004)

I - o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá às vagas do cargo para o qual se inscreveu, sendo reservado 10% (dez por cento) das respectivas vagas, em face da classificação obtida. (Redação dada pela lei 1834/2004)

~~§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de: (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

~~I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e~~

~~II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.~~

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de provimento de: (Redação dada pela lei 1834/2004)

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

~~§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter: (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

~~I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;~~

~~II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;~~

~~III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e de estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e~~

~~IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.~~

§ 4º Os editais de concurso deverão conter: (Redação dada pela lei 1834/2004)

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no



Campanha Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.

~~§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

~~I — No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.~~

~~II — O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.~~

~~§ 5º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas. (Redação dada pela lei 1834/2004)~~

~~§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

~~I — ao conteúdo das provas;~~

~~II — à avaliação e aos critérios de aprovação;~~

~~III — ao horário e ao local de aplicação das provas; e~~

~~IV — à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.~~

~~§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: (Redação dada pela lei 1834/2004)~~

~~I - ao conteúdo das provas;~~

~~II - à avaliação e aos critérios de aprovação;~~

~~III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e~~

~~IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.~~

~~§ 7º A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~



Campanha Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (Redação dada pela lei 1834/2004)

~~§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

~~I — A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:~~

- ~~a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;~~
- ~~b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;~~
- ~~c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;~~
- ~~d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e~~
- ~~e) o Código Internacional de Doenças CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.~~

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão. (Redação dada pela lei 1834/2004)

~~§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (Redação acrescida pela lei 1397/2001)~~

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (Redação dada pela lei 1834/2004)

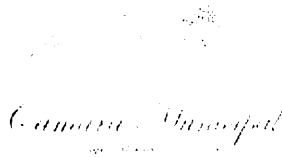
~~§ 10. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação acrescida pela lei 1397/2001) (Revogado pela lei 1834/2004, lei 1397/2001 revogada)~~

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

~~Art. 26. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 26. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público." (Redação dada pela lei 1834/2004)

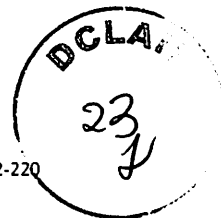
Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Campo Mourão
1955

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1455/2011

LEI N. 2706
De 16 de junho de 2011.

Disciplina o regime de emprego público do pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a Lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Os empregos serão criados mediante edição de lei específica para cada programa, contendo os seus quantitativos, respectivos salários e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no Art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e integrarão quadro específico de empregados vinculados aos programas, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposta de lei específica mencionada no "caput" deste artigo será acompanhada, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos pela legislação aplicável.

I – de justificativa sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser implementado, suas características principais e sua correlação com os empregos necessários à sua execução;

II – de demonstrativo das receitas que serão transferidas ao Município para a implementação dos programas;

III – de demonstrativo de eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal.

Art. 3º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego, consoante no Art. 37, I e II, da Constituição Federal, ou processo seletivo público para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, segundo a Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 5º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido nas seguintes hipóteses:



Campanha Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação inconstitucional de cargos e empregos públicos, prevista no Art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada mediante procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção dos programas federais, estaduais ou das ações descentralizadas que deram origem às contratações.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual será sem justa causa, observando-se o disposto no Art. 477 da CLT.

§ 2º Será com justa causa a dispensa do empregado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo.

Art. 5º Os atos de admissão para empregos públicos serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas e exames da legalidade para fins de registro, conforme Art. 76, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 6º Os salários para os empregos públicos serão fixados na lei específica e serão determinados em função das características de cada atividade, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, porém inexistindo isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e os empregados públicos vinculados ao programa e ações descentralizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 16 de junho de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1796/2015

LEI N. 3557/2015
De 25 de fevereiro de 2015.

DE 25/02/2015

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Campo Mourão poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e em normas regulamentares.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atendimento a situação transitória que exija aumento excepcional na atividade desenvolvida por órgão da Administração Pública, incapaz de ser executado satisfatoriamente pelos servidores que o compõem;

~~IV - substituição de servidor efetivo, afastado de suas funções, nas hipóteses legais;~~

IV - substituição de servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público, até a realização de Concurso Público; (Redação dada pela Lei 4040/2019)

~~V - suprimimento de docentes e servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público e nos casos de licenças previstas em Lei;~~

V - substituição de servidores efetivos, em virtude de afastamentos ou licenças previstas em Lei específica do Município; (Redação dada pela Lei 4040/2019)

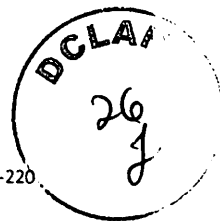
~~VI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino;~~



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - contratação de servidores para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino, até a realização de Concurso Público; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~VII - admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo, no caso de nomeação para ocupar cargo de direção em escola municipal.~~

VII - contratação de professores ou orientador educacional para suprir vaga em razão de nomeação do servidor efetivo para o exercício do cargo de Direção ou Vice Direção de Unidade de Ensino. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~§ 1º. Nos casos dos incisos VI e VII, não se fará contratação se vigente concurso público, com candidato aprovado.~~

§ 1º As substituições previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, somente poderão ocorrer nos casos em que não houver Concurso Público vigente, com lista de candidatos aprovados para os cargos. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 2º. As contratações a que se referem os incisos I a VII do "caput" deste artigo serão feitas para a execução específica de cada atividade, vedado o aproveitamento ou reaproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública Municipal.

~~Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.~~

~~Parágrafo único. O teste seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação e a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento.~~

"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante prévia habilitação em processo seletivo simplificado de provas e títulos ou apenas de provas de títulos, em ambos os casos sujeitos à ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 1º O processo seletivo simplificado pelo critério de provas de títulos, previsto no "caput" deste artigo, será exclusivo para o Grupo Ocupacional Magistério. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 2º O processo seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação do resultado das provas e títulos, contendo a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento." **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo



Camélia M. M. M.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



determinado, observados os seguintes prazos:

I - até seis meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

~~II - até doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei;~~

II - até 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos IV a VII do artigo 2º desta Lei; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

III - até 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Lei.

~~§ 1º. Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados por até 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 1º Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nesta Lei, os contratos poderão ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante expressa justificativa da Secretaria interessada e autorização do Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~§ 2º. Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.~~

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo não se aplica nas contratações efetuadas com base nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei, que quando efetuadas com base no artigo 6º desta Lei, não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 3º Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as normas inseridas na Consolidação das Leis Trabalhistas." **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

Art. 5º. As contratações na forma desta Lei somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, observado o disposto no Art. 137 da Constituição do Estado do Paraná.

~~**Parágrafo único.** O "caput" deste artigo não se aplica à contratação temporária vinculada a ato de transferência voluntária com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, sendo considerado como gasto com pessoal o valor excedente ao considerado no plano de aplicação dos recursos. (Revogado pela lei 4040/2019)~~



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~**Art. 6º.** Ocorrendo situação em que a contratação por prazo determinado não pode aguardar a conclusão do processo de seleção a que se refere o Art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de sessenta dias.~~

“Art. 6º Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, em que a contratação não poderá aguardar a realização do processo seletivo simplificado, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 1º. Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de dez dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. O Poder Executivo ficará dispensado de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de continuidade do objeto do contrato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Ocorrendo à hipótese prevista no “caput” deste artigo, a seleção será efetuada através de análise de currículo funcional.” **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

Art. 7º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, e após devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

~~**Art. 9º.** A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada em valor igual ao da remuneração inicial constante na tabela de cargos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.~~

“Art. 9º O vencimento do servidor contratado nos termos desta Lei será equivalente ao valor da referência inicial do cargo contratado, constante na tabela de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.” **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

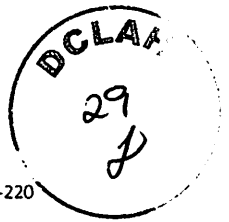
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - ser nomeado para o exercício de cargo em provimento em comissão ou substituição;

~~III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do Art. 2º desta Lei.~~

III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do último contrato nos casos de rescisão motivadas por falta administrativa ou por encerramento do contrato pelos incisos IV, V, e VI do artigo 15 da presente Lei." (Redação dada pela Lei 4040/2019)

Art. 11. Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas, sendo pago ao servidor adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias, nos termos do Art. 91 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;~~

IV - adicional em razão do exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei Municipal n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997; (Redação dada pela Lei 4040/2019)

V - horas extras, nos termos do Art. 78 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

VI - adicional noturno, nos termos do Art. 80 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

~~VII - salário família, na forma da Lei;~~

VII - salário-família, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Lei 4040/2019)

~~VIII - vale transporte, na forma da Lei.~~

VIII - vale-transporte, na forma paga aos demais servidores municipais; (Redação dada pela Lei 4040/2019)

IX - auxílio alimentação, na forma paga aos demais servidores municipais; (Redação inclusa pela Lei 4040/2019)



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



X - seguridade social vinculada ao Regime Geral de Previdência.”
(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I - maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta dias);

II - paternidade, de 05 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho;

III - casamento, de 05 (cinco) dias, a contar da celebração do matrimônio;

IV - para tratamento de saúde e acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social;

V - por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos, de 05 (cinco) dias a contar do evento.

Art. 13. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 14. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 15. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido independentemente de aviso prévio, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

III - por iniciativa do contratado;

~~IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a sete dias corridos ou quinze dias intercalados;~~

IV - por abandono do cargo pelo contratado, caracterizado por faltas injustificadas ao serviço por período superior a 05 (cinco) dias corridos ou intercalados;
(Redação dada pela Lei 4040/2019)

V - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - por insuficiência de desempenho do contratado.

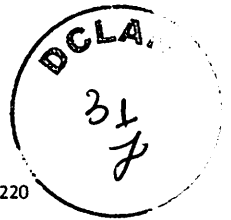
VII - por atrasos e saídas antecipadas habituais por parte do contratado, que possam comprometer as atividades e serviços prestados por sua unidade de



Câmara Municipal
de Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



lotação, bem como se vier a comprometer o interesse público.” (Redação inclusa pela Lei 4040/2019)

~~§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

~~§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.~~

Parágrafo único. A extinção do contrato poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante expressa comunicação da parte interessada, sem qualquer indenização pelo tempo restante do contrato.” (Redação dada pela Lei 4040/2019)

~~Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.~~

“Art. 16 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei deverão ser comunicadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração pela chefia imediata do contratado ou por quem tiver conhecimento. (Redação dada pela Lei 4040/2019)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo a Secretaria de lotação do servidor emitirá parecer manifestando sobre a continuidade ou não do servidor contratado no serviço público.” (Redação inclusa pela Lei 4040/2019)

~~Art. 17. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos incisos I ao XXV do Art. 126 e nos incisos I a XV do Art. 142 da Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.~~

“Art.17. Poderão ser contratados servidores temporários para substituição de empregados públicos celetistas, havendo o interesse público e observados os termos da presente da Lei. (Redação inclusa pela Lei 4040/2019)

§ 1º Ocorrendo à hipótese prevista no “caput” deste artigo o salário será idêntico ao da tabela de cargos dos empregados públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos servidores temporários a que se refere o “caput” deste artigo, deverá atender a todos os requisitos legais e específicos dos cargos.”

Art. 18. Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos celebrados com base nesta Lei, no que couber, as disposições contidas



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



na Lei Federal n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei n. 826, de 21 de outubro de 1993; a Lei n. 898, de 09 de fevereiro de 1995; a Lei n. 903, de 22 de maio de 1995; a Lei n. 1.044, de 8 de julho de 1997; o Decreto n. 701, de 18 de novembro de 1993; o Decreto n. 749, de 13 de janeiro de 1994; e o Decreto n. 1.220, 20 de dezembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2015

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO Secretaria de Administração

DECRETO N. 305
de 12 de julho de 1991

"Regulamenta a movimentação de servidores entre os órgãos da administração direta e indireta"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA,

Art. 1º A movimentação de servidores públicos municipais Estatutários, por alteração do local de trabalho, por promoção ou por ascensão, entre os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - As providências previstas no "caput" serão autorizadas pela Secretária de Administração, através de sua Divisão de Recursos Humanos e mediante juízo de conveniência, em procedimento instituído com a solicitação do órgão junto a Seção de Recrutamento, Treinamento e Movimentação do Pessoal, e nos casos de ascensão o processo se dará com a anuência do Servidor.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - alteração do local de trabalho - o deslocamento do servidor para prestar serviço em órgão da Administração Direta diverso daquele em cujo quadro de pessoal está integrado, de modo a não caracterizar a transferência conceituada no artigo 26 da Lei Municipal n. 695 de 31/07/90.

II - ascensão - a fixação do servidor público municipal em carreira diferente daquela para a qual foi originalmente nomeado, formalizado através de concurso público, ou enquadrado pela Lei n. 695 de 31/07/90.

Parágrafo Primeiro - Na alteração do local de trabalho serão preservadas as funções e mantida a remuneração de origem.

Parágrafo Segundo - Na ascensão do servidor na mesma carreira, será mantida a referência em que se encontra, passando a desempenhar as funções do cargo em que se posicionar.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo Terceiro - No caso de ascensão do servidor em outra carreira, será posicionado na referência inicial do cargo da nova carreira.

Art. 3. Efetivada a movimentação de servidores, dar-se-á a baixa no cargo anteriormente ocupado no quadro de pessoal de origem e seu acréscimo no quadro de destino.

Art. 4. A movimentação só se efetiva e se considera válida com a publicação do ato autorizatório do Secretário de Administração.

Art. 5. Compete à Divisão de Recursos Humanos, através da Seção de Recrutamento, Treinamento e Movimentação de Pessoal, a coordenação e acompanhamento do processo de movimentação de servidores, através de formulário próprio constante do anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 6. Não será admitida a movimentação de servidores:

I - das administrações direta, autárquica e fundacional, sem que para isso seja publicado o ato de transferência;

II - da administração direta, sem o acompanhamento da Seção de Recrutamento, Treinamento e Movimento de Pessoal.

Art. 7. O Disposto neste Decreto não se aplica aos servidores públicos municipais do Grupo Ocupacional de Magistério.

Art. 8. Anualmente será realizado um Censo dos Servidores Públicos, para acompanhamento dos deslocamentos e facilidade de localização do servidor dentro dos diversos Órgãos da Administração Pública Municipal.

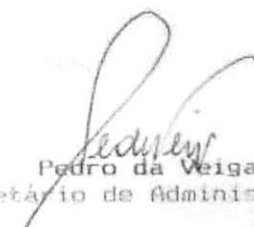
Parágrafo Único - O Formulário para o Censo Anual dos Servidores é o constante do Anexo II, parte integrante do presente Decreto.

Art. 9. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 12 de julho de 1991

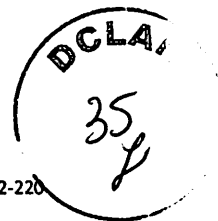

Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal


Pedro da Veiga
Secretário de Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



A N E X O - I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS (Protocolo)

PROCESSO DE MOVIMENTO DE PESSOAL

1. Motivo da Movimentação:

☐ 1. Promoção ☐ 2. Ascensão ☐ 3. Disponibilidade
☐ 4. Transferência ☐ 5. Outros, Qual? _____

2. Nome do Servidor: _____

Cargo: _____ Símbolo: _____

Secretaria: _____

Divisão: _____ Seção: _____

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração

_____, com os dados acima, requer, lhe seja concedida TRANSFERÊNCIA "a pedido" para o Órgão _____, de acordo com a Lei n.º 695 de 31/07/90, Artigo 26.

Campo Mourão, ____ de _____ de 19__

AO ORGÃO DE ORIGEM

Em ____/____/____

REQUERENTE

ORGÃO DE ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração

Informamos que o(a) servidor(a) em pauta é ocupante do cargo _____ nível _____ e está lotado(a) _____

☐ 1. Não Autorizo

Justificativa: _____

☐ 2. Autorizo

Encaminhe-se à Secretaria de Administração para providências.

AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

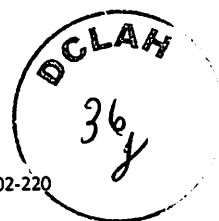
Em ____/____/____

ORGÃO DE ORIGEM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROMOVIDO PARA:

Cargo: _____ Símbolo: _____

ACESSO PARA:

Cargo: _____ Símbolo: _____

COLOCADO A DISPOSICÃO

Justificativa: _____

MOTIVO DA PROPOSTA:

Chefe da Divisão

Titular do Órgão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

☐ Deforido

Lavrosse a Portaria.

☐ Indefinido

Justificativa: _____

Portaria n. _____ de ____/____/____.

AO RECURSOS HUMANOS

Em ____/____/____.

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

RECURSOS HUMANOS

Portaria publicada no Diário Oficial do Município n. _____

Em ____/____/____.

Encaminhe-se para a Seção de Recrutamento, Treinamento e Movimento de Pessoal para as providências.

A SEÇÃO DE RECRUTAMENTO

Em ____/____/____.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO DE RECRUTAMENTO, TREINAMENTO E MOVIMENTO DE PESSOAL

RECEBUI DOCUMENTAÇÃO EM ____/____/____
ARQUIVADO EM ____/____/____

Chefe da Seção



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



A N E X O - II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Secretaria de Administração
Divisão de Recursos Humanos
CENSO ANUAL DOS SERVIDORES

N. _____

I. IDENTIFICAÇÃO:

1. Nome: _____ 2. Matrícula: _____
3. Endereço: _____ 4. Fone: _____
5. Sexo: M ☐ F ☐ 6. Data de Nascimento: ____/____/____
7. Naturalidade: _____ Estado: _____
8. Estado Civil: Solteiro ☐ Casado ☐ Divorciado ☐
Viúvo ☐ Outro ☐ _____
9. Nome do(a) Esposo(a): _____
O Esposo(a) Trabalha? ☐ Sim ☐ Não
Local de Trabalho do(a) Esposo(a): _____
Salário: _____
10. Número de filhos: _____
Número de filhos que estudam: _____
Número de filhos que trabalham: _____
11. Quantas pessoas residem com você? _____
12. Quantas delas trabalham? _____
13. A renda de toda a família: _____
☐ não dá condições para cumprir as necessidades básicas como alimentação, moradia e vestuário, deixando a desejar;
☐ cumpre apenas as necessidades básicas, com certo sacrifício;
☐ cumpre satisfatoriamente todas as necessidades básicas, com folgas.
14. A casa em que você mora é: ☐ própria ☐ alugada.
15. Você possui casas, terrenos ou veículos?
☐ Sim ☐ Não
Quais? _____



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



16. Se você é solteiro, há necessidade que ajude financeiramente em sua casa?

☐ Sim ☐ Não

Com quanto ajuda? _____

17. Você possui algum parente na Prefeitura?

☐ Sim ☐ Não

Qual o grau de parentesco e qual o local de trabalho? _____

II. SITUAÇÃO FUNCIONAL

1. Órgão em que trabalha:

Prédio em que trabalha: _____

Localização: _____

Secretaria: _____

Divisão: _____

Seção: _____

A disposição de outro órgão ☐ Qual? _____

A partir de ____/____/____

2. Data de admissão na Prefeitura: ____/____/____

3. A sua situação funcional é:

☐ Efetivo ☐ Em estágio probatório ☐ Contrato temporário

4. SITUAÇÃO ATUAL	NOME FORMAL DE SEU CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO	DATA DE INÍCIO DO EXERCÍCIO
Cargo (efetivo)	_____	_____
Cargo em Comissão	_____	_____
Função Gratificada	_____	_____

5. Horário normal de trabalho: Manhã: das _____ hs. às _____ hs.

Tarde: das _____ hs. às _____ hs.

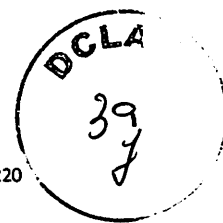
Noite: das _____ hs. às _____ hs.

Carga horária semanal _____ horas.

6. Número de subordinados diretos _____



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



1. Cargos ou funções exercidos na Prefeitura

[illegible]

1. **Chlorophyll *a* and *b* content** was determined by the method of Arar and Collins (1997). The chlorophyll content was determined by measuring the optical density of the extract at 663 nm and 646 nm. The chlorophyll *a* and *b* content was calculated using the following equations:

[illegible]

1. The first step in the process of the scientific method is to ask a question. This question should be based on an observation or a problem that needs to be solved. For example, a scientist might observe that a plant grows faster in one location than another and ask, "What factors affect plant growth?"

2. The second step is to do background research. This involves reading books, articles, and other sources to learn what is already known about the topic. This helps the scientist to understand the problem better and to develop a hypothesis.

3. The third step is to form a hypothesis. A hypothesis is a statement that can be tested. It is based on the background research and the question. For example, a hypothesis might be, "If a plant is given more water, then it will grow faster."

4. The fourth step is to test the hypothesis. This is done by conducting an experiment. The scientist will set up a controlled experiment where only one factor is changed (the independent variable) and the effect on the plant growth is measured (the dependent variable). For example, the scientist might give one plant more water than another and measure the height of both plants over time.

5. The fifth step is to analyze the data. This involves looking at the results of the experiment and seeing if they support the hypothesis. If the data shows that the plant given more water grew faster, then the hypothesis is supported. If not, the hypothesis is rejected and the scientist may need to form a new hypothesis.

6. The sixth step is to draw a conclusion. This is a statement about what the results of the experiment mean. It should be based on the data and the hypothesis. For example, the conclusion might be, "The data supports the hypothesis that more water leads to faster plant growth."

7. The final step is to communicate the results. This means sharing the findings of the experiment with others. This can be done through a presentation, a report, or a publication in a scientific journal. This allows other scientists to learn from the experiment and to use the information in their own work.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - INSTRUÇÃO

OBS: Anexar comprovantes

		INCOMPLETO	COMPLETO	
1. ESCOLARIDADE		ÚLTIMA SÉRIE CURSADA	ANO EM QUE CONCLUIU	TÍTULO OBTIDO
PRIMEIRO GRAU	PRIMÁRIO			*****
	GINÁSIO			*****
	CIENTÍFICO			*****
SEGUNDO GRAU	NORMAL			
	TÉCNICO			
	OUTRO			
SUPERIOR				

Qual o Curso Superior? _____

Outros cursos escolares _____

Cursos especiais ou de artes e ofícios (datilografia, taquigrafia, desenho, mecânica, eletricidade, etc) _____

2. Se você trabalha no Ensino Público Municipal, informe as atividades que sua formação profissional permite exercer:

☐ Orientação Educacional

☐ Supervisão Pedagógica

☐ Administração Escolar

☐ Lecionar da série _____ à série _____ do _____ grau.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



3. NOMES DOS PRINCIPAIS CURSOS DE TREINAMENTO:
EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO CONCLUÍDOS

DURAÇÃO

TÍTULO
OBTIDO

Obs: Anexar Comprovantes

V - DESCRIÇÃO DE TAREFAS E ATRIBUIÇÕES

1. As atribuições que você exerce atualmente correspondem às do cargo que ocupa?

☐ Sim

☐ Não

2. Se não correspondem, a que cargo corresponderiam?

VI. OBSERVAÇÕES:

Utilize este campo para completar os dados solicitados neste questionário.

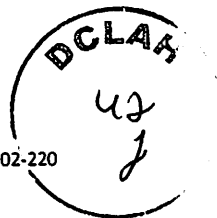
Campo Mourão de de 19

Assinatura do Servidor



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



RESOLUÇÃO N. 11/2013
De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterá apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

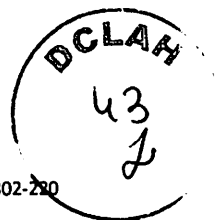
§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-290
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Vilma Terezinha de Souza Pinto
1ª Secretária



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

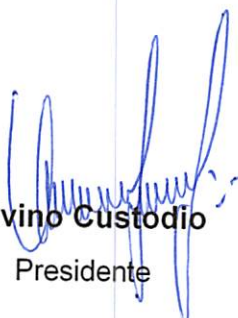
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 95/2020 de autoria do vereador Dr. Miguel - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1009/1996 (TRANSFORMANDO OS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO).
- 2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.

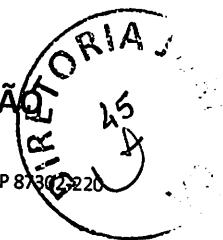

Olivino Custódio
Presidente

Campo Mourão, 22 de Maio de 2020.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 334 /2020

REF: SÚMULA N.º 95/2020.

ORIGEM: VEREADOR DR. MIGUEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87803-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **95/2020** - Processo Digital nº 722/2020 - que registra **Indicação Legislativa**: "INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1009/1996 (TRANSFORMANDO OS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIOS).".

A Súmula em comento foi protocolizada no dia 06 de maio de 2020.

A Coordenadoria Legislativa certificou, em 15 de maio de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 21 de maio de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 07/1971, Lei 1009/1996, Lei 1085/1997, Lei 2706/2011, Lei 3557/2015, Decreto 305/1991 e Resolução 11/2013.

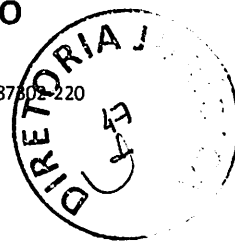
Em 25 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II – DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de alterar dispositivo da Lei Ordinária nº 1009/1996 transformando os servidores contratados pelo regime celetista em estatutários no Município de Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto que ser justamente a Lei submetida à futura modificação.

Dito isso, pode-se observar que não há prejudicialidade no trâmite da proposição.

III - DA CONCLUSÃO

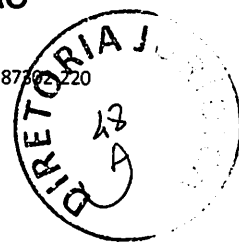
EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Súmula nº. 95/2020**.

É o parecer, *sub censura*.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

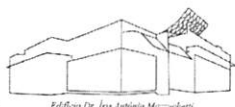


Campo Mourão, 26 de maio de 2020.

Ulisses Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo: Súmula 95/2020.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

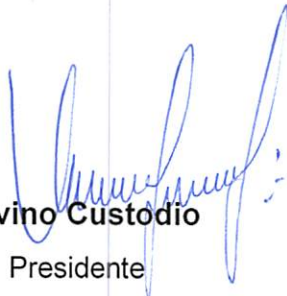


Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°. 334/2020 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da Súmula n° 95/2020 de autoria do vereador Miguel Batista Ribeiro; que registra Indicação Legislativa: "INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA N° 1009/1996 (TRANSFORMANDO OS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIOS)".

2 - Solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


Olivino Custódio
Presidente

Campo Mourão, 26 de Maio de 2020.